

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 1.219, DE 2003.

Revoga a Lei nº 9.614, de 5 de março de 1998.

Autor: DEPUTADO ÁTILA LINS

Relator: DEPUTADO FEU ROSA

I – RELATÓRIO

Com o presente Projeto de Lei, de nº 1.219, de 2003, de autoria do Deputado Átila Lins, pretende-se “revogar a Lei nº 9.614, de 5 de março de 1998”, que “altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, para incluir hipótese de destruição de aeronave”.

Pelo Art. 303 da Lei nº 7.565, de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, prevêm-se nos seus cinco incisos do *caput* as situações em que uma aeronave poderá ser detida por autoridades aeronáuticas, fazendárias ou da polícia federal, nos casos em que se verifique o cometimento de algum tipo de ilícito.

Nos seus §§ 1º e 2º, anteriores à publicação da Lei nº 9.614, de 1998, previa-se que a autoridade aeronáutica poderia empregar os meios que julgasse necessários para compelir a aeronave a efetuar o pouso no aeródromo indicado (§ 1º), sendo aquela autoridade responsável pelos seus atos, quando exercidos com excesso de poder, ou com espírito emulatório (§ 2º).

A Lei nº 9.614, de 1998, veio incluir, no Art. 303 da Lei nº 7.565, de 1986, um novo § 2º, renumerado para § 3º o anterior, estabelecendo,

então, que esgotados os meios coercitivos previstos no § 1º, e não vindo a atender a determinação de pouso, a aeronave infratora passará a ser considerada hostil, ficando sujeita à medida de destruição, após autorização do Presidente da República ou de autoridade por ele delegada.

Na Justificação do Projeto de Lei, o Autor informa que sua proposição visa retirar da legislação brasileira o texto de uma lei inaplicável, por duas razões da maior relevância.

Primeiro, porque atribui à autoridade administrativa competência para julgar, quanto à natureza da infração e ao momento oportuno para o abate da aeronave invasora, o que é competência do Poder Judiciário.

Segundo, porque a Lei nº 9.614, de 1998, ao permitir o tiro de abate, introduz a aplicação de pena de morte no Brasil, o que é constitucionalmente vedado.

Sugere, também, a eventualidade de que venham existir retaliações por parte de governos estrangeiros ou de organismos internacionais que, nas negociações de cunho comercial, coloquem restrições a esse tipo de norma que admita o tiro de abate.

O Projeto de Lei foi distribuído à apreciação de mérito da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional por tratar de matéria incluída no seu campo temático, conforme o art. 32, inciso XI, do Regimento Interno.

No prazo regimental, a proposição não recebeu emendas nesta Comissão.

II – VOTO DO RELATOR

De longa data se sabe que as fronteiras do Brasil são extremamente permeáveis a todos os meios de acesso, seja terrestres, seja aéreos ou aquaviários. Essa permeabilidade é tanto mais intensa, quanto mais

fora de controle se encontrem as fronteiras, mormente nas áreas do oeste e do norte do País.

Sempre existiram denúncias de penetrações, no território nacional, por grupos envolvidos nas mais diversificadas ações, quase sempre delituosas: narcotraficantes; guerrilheiros de países limítrofes; contrabandistas de armas, de minerais preciosos e de outros recursos, quer animais, quer vegetais; e também atividades nem sempre delituosas, porém sempre fora dos controles das nossas autoridades policiais ou alfandegárias.

Em vista do conhecimento dessas verdadeiras e numerosas incursões ao território pátrio, nossas Forças Armadas e nossas polícias, embora com relativamente poucos recursos materiais e humanos, têm procurado estabelecer um mínimo de controle. Tanto é assim que, na região norte, o Exército tem procurado estabelecer novas guarnições militares, em diversas localidades de baixíssima densidade populacional.

A Aeronáutica, por sua vez, em ação conjunta com diversos outros órgãos do Executivo, há mais de dez anos vem despendendo um enorme esforço material e financeiro, de modo a implantar o SIPAM – Sistema de Proteção da Amazônia, do qual o SIVAM – Sistema de Vigilância da Amazônia – é um dos seus braços mais visíveis. O SIVAM é, por excelência, um sistema integrado por diversos tipos de sensores: satélites, radares fixos e móveis terrestres, radares de vigilância embarcados em aeronaves, e outros, realizando um esforço imenso, de modo a ter pleno controle, ao menos dos meios aéreos que realizam incursões através das nossas mais recônditas localidades, quase sempre com propósitos desconhecidos, com destino aos países nossos vizinhos.

Esse controle aéreo, assim, tem dupla finalidade: primeiro, de controlar efetivamente o tráfego aéreo, de forma a torná-lo mais seguro, em cumprimento às normas internacionais de que o Brasil é signatário; segundo, para exercer uma vigilância constante daquele tráfego que procura, no mais das vezes, escamotear-se, sem que suas verdadeiras finalidades sejam conhecidas.

Desde que a Lei nº 9.614, de 5 de março de 1998, foi sancionada, temos tido informação de que interferências externas têm obstruído a sua regulamentação, de forma que nossos aviões de vigilância sejam

impedidos de sujeitar os aviões invasores a pousar, mediante efetiva ameaça de vir a derrubá-los.

Então, caso os aviões irregulares venham a ser interceptados, se comprovadamente identificados como delituosos, não puderem ser compelidos a pousar, de que valerá, afinal, ter-se uma estrutura imensa como é a do SIVAM?

O Estado tem, sim, que ter o direito de agir, até as últimas conseqüências, contra aqueles que fazem da irregularidade seu meio de atuação. Naturalmente que a regulamentação da Lei deve prever, pormenorizadamente, as ações que deverão ser tomadas contra os invasores, antes de ser tomada a ação definitiva. Prazos de preparação, com avisos circunstanciados a todos os operadores de aeronaves; normas de ação a serem seguidas pela aeronave interceptora e pela interceptada; informações claras e precisas das conseqüências para a não adoção das determinações dos meios do Estado; conhecimento claro de quem é responsável pela ação, tudo isso será especificado ao se regulamentar a Lei.

O fato de haver uma regulamentação que autorize o uso da força, não quer dizer que ela vá sempre ser usada. Essa regulamentação será, sem dúvida, um forte fator de dissuasão para a ação das aeronaves transgressoras. O piloto interceptado seguramente irá obedecer às determinações recebidas. Muito poucos serão os casos de uso de força extrema, de tiro de abate, propriamente.

Há notícias de casos havidos, em que após a interceptação de determinadas aeronaves, por não haver ainda a regulamentação da Lei, a tripulação da aeronave interceptada passou a fazer gestos obscenos aos pilotos das aeronaves interceptoras. Isso nos parece um deboche, algo não admissível, que chega mesmo às raias de fato surrealista.

Se considerarmos o caso em que um policial persegue o bandido, numa ação de superfície, e dispõe do poder do Estado para fazer cumprir, até as últimas conseqüências, a previsão da lei penal, então por que a tripulação de um avião sabidamente irregular, que está sendo dirigido a pousar em determinado aeroporto, não pode ser compelida a isso, quando vier a se recusar?

Por todas essas considerações, julgamos que o Estado tem completo direito de utilizar de todos os meios à disposição, de modo a obrigar as aeronaves irregulares a pousarem. Quaisquer discussões, quanto aos aspectos da legalidade da aplicação da força, sejam elas realizadas no foro adequado. Por isso, no âmbito desta Comissão temática, somos pela **rejeição** do Projeto de Lei de nº 1.219, de 2003, e pela regulamentação, o quanto antes, da Lei nº 9.614, de 5 de março de 1998.

Sala da Comissão, em de maio de 2004.

DEPUTADO FEU ROSA
RELATOR